

## VOTO

**PROCESSO:** 48500.006356/2006-10

**RELATOR:** JOSÉ GUILHERME SILVA MENEZES SENNA

**RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO - SEM

### I - DA ANÁLISE

As Regras de Comercialização de Energia Elétrica, conforme definido na Convenção de Comercialização, constituem o conjunto de regras operacionais e comerciais e suas formulações algébricas que possibilitam a contabilização e liquidação da energia elétrica comercializada no âmbito da CCEE. São formulações algébricas que, uma vez implementadas no Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL da CCEE, viabilizam o processo de contabilização e liquidação financeira das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas na Câmara.

2. As alterações nas regras de comercialização, versão janeiro/2006, aprovadas pela Resolução Normativa nº 210, de 2006, foram motivadas pela possibilidade de realizar alguns aperfeiçoamentos e pela necessidade de atender a demandas específicas estabelecidas em atos normativos.

3. Ao longo da Audiência Pública AP 018/06, a ANEEL recebeu 98 contribuições de 24 instituições, incluindo agentes de mercado, associações e a própria CCEE. O detalhamento de tais contribuições, assim como a análise da ANEEL acerca da sua aplicabilidade, estão mostrados no Relatório de Análise das Contribuições Referente à AP018/06, anexo à Nota Técnica nº 059/2007–SEM/ANEEL, de 21 de fevereiro de 2007. Os pontos conceituais discutidos estão descritos nos parágrafos que se seguem.

#### • Rateio de perdas da Rede Básica para instalações compartilhadas

4. Como uma medida de aprimoramento promovido nas regras de comercialização, foi alterado o critério de rateio de perdas da rede básica para os agentes de consumo conectados em instalações compartilhadas, de modo que apenas a parcela do consumo efetivamente atendida pelo Sistema Interligado Nacional – SIN seja considerada no referido rateio.

5. Diante do entendimento acima, a ABRAGET e a THUSSENKRUPP CSA solicitaram a extensão desse conceito para os casos onde há energia transacionada entre agentes que possuem, no mesmo sítio, uma planta de geração e uma unidade consumidora, ou seja, energia produzida e consumida de forma contígua.

6. O posicionamento da SEM é que o pleito da ABRAGET e THYSENKRUPP CSA é pertinente. No entanto, a alteração pleiteada implica uma mudança nas formulações algébricas atinentes à agregação contábil da medição, exigindo um significativo esforço para elaborar todos os cenários de testes devidos com vistas a assegurar o correto tratamento dos dados de medição no processo de contabilização e liquidação financeira.

7. Desta forma, a desconsideração, do rateio de perdas da Rede Básica, da parcela de energia utilizada por um agente de consumo e produzida de forma contígua a esse ponto de consumo, deverá ser objeto da próxima revisão das regras de comercialização.

- **Serviços ancilares**

8. A Resolução Normativa nº 251, de 13 de fevereiro de 2007, que trata de alterações em dispositivos da Resolução ANEEL nº 265, de 10 de junho de 2003, estabelece a atribuição da CCEE de efetuar as modificações pertinentes em regras e procedimentos de comercialização de modo a promover a contabilização da energia reativa de unidades geradoras, quando solicitadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS a operar como compensadores síncronos.

9. Em atendimento ao disposto acima, as regras de comercialização, submetidas à audiência pública, contemplam a informação do ONS quanto à relação das usinas autorizadas a prestar serviços ancilares de compensação síncrona. O objetivo é aprimorar o tratamento de medições negativas de unidades geradoras, mediante a distinção entre consumo interno da usina e consumo de compensação síncrona.

- **Tratamento centralizado das perdas dos Contratos Bilaterais**

10. Ao longo do trabalho de monitoramento, foi identificada a prática de registro de contratos de compra, no perfil de consumo, de agentes das classes de consumidores livres e autoprodutores, com base no montante de energia consumido em determinado mês e em uma expectativa de rateio de perdas da Rede Básica, o que gerava uma exposição ao Preço de Liquidação de Diferenças – PLD.

11. Com vistas a evitar a exposição acima mencionada, foi sugerida a inclusão de mecanismo para o tratamento de perdas dos Contratos Bilaterais envolvendo consumidores livres e agentes de autoprodução, todos no perfil de consumo. A proposta prevê que o contrato seja registrado na CCEE com tratamento de perdas *ex-post*, com anuência do agente vendedor.

12. Entende-se que o tratamento de perdas *ex-post* não está alinhado com o propósito de incentivar a celebração de contratos antes de ser conhecida a medição dos agentes do perfil de consumo. Ademais, cabe ressaltar que essa prerrogativa dada a consumidores livres e agentes de autoprodução não confere isonomia de tratamento. A consideração de perdas da Rede Básica deve fazer parte da decisão do agente de mercado quando da definição dos montantes de energia a serem contratados, sendo os possíveis desvios em relação ao valor esperado de perdas algo inerente à comercialização de energia elétrica.

- **Mecanismo de compensação para as variações de cotas-partes de ITAIPU**

13. Em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa nº 218, de 11 de abril de 2006, as regras de comercialização submetidas à audiência pública disciplinam o acionamento do MCSD motivado pela atualização das cotas-partes de Itaipu.

14. De acordo com a regra inicialmente proposta, haveria um único processamento do MCSD, envolvendo apenas declarações de sobras e déficits fundamentadas nas novas cotas-partes. A participação seria facultativa e os montantes não compensados não ensejariam reduções de CCEAR. E, por fim, este acionamento ocorreria no ano anterior ao ano de vigência das novas cotas-partes.

15. Diversas contribuições foram encaminhadas no sentido de apresentar um arranjo diferente daquele inicialmente concebido, sendo proposta a utilização de praticamente todos os atuais formatos do MCSD, a saber: MCSD mensal, MCSD anual 4% e MCSD *ex-post*. Foi sugerido, inclusive, que a participação dos agentes de distribuição impactados fosse compulsória, com previsão de redução de CCEAR.

16. A atualização das cotas-partes de Itaipu, estabelecida na Resolução Normativa nº 218, de 2006, vigorará a partir de 2008 e gerará abatimentos no nível de contratação de 31 agentes de distribuição.

17. As contribuições encaminhadas pelos agentes de distribuição reforçam a preocupação a respeito do impacto que a atualização das cotas-partes de Itaipu pode vir a produzir no nível de contratação desses agentes, além de provocar uma mudança na estratégia de declaração de montantes de energia para os leilões de energia promovidos no ACR. Como ilustração, a variação de tais cotas-partes, em termos de energia, encontra-se no intervalo de -303 MW<sub>méd</sub> a + 219 MW<sub>méd</sub>.

18. Afora a questão acima, foi ressalvado, durante o processo de discussão que resultou na aprovação da Resolução Normativa nº 218, de 2006, que, para os agentes de distribuição que participarão pela primeira vez como cotistas diretos da usina de Itaipu, o rateio será realizado de forma gradual, a cada ano, a partir de 2008, de modo que o impacto tarifário, em função da compra de energia, seja limitado em um por cento, até que atinja o montante final de cada empresa.

19. Diante destas condições de contorno e das atuais formas do MCSD, a SEM entende que, para o ano de 2007, o formato mais adequado para promover a compensação das cotas-partes de Itaipu com CCEAR é aquele proposto na audiência pública, ou seja, um único processamento do MCSD, envolvendo apenas declarações de sobras e déficits fundamentadas nas novas cotas-partes de Itaipu, limitadas às variações definidas pela ANEEL. Os termos de cessão firmados vigorarão a partir de janeiro de 2008.

20. Visto que as novas cotas-partes começarão a vigorar em 2008, não seria apropriado considerar declarações de sobras e déficits motivadas pela alteração dessas cotas no MCSD mensal, pois as compensações promovidas, mediante cessões, impactariam o nível de contratação dos agentes participantes desses mecanismos em 2007. A utilização do MCSD *ex-post* também não é adequada para 2007.

21. A proposta apresentada pela CEMIG, COPEL e LIGHT de exigir a participação compulsória dos agentes de distribuição cotistas, embora tenha o mérito de buscar garantir a manutenção dos níveis de contratação, por intermédio da compensação de energia e potência associados às cotas-partes de Itaipu com CCEAR proveniente de leilões de energia existente, fere o princípio da declaração voluntária no MCSD.

22. Considerando a alegação dos agentes de que a variação das cotas-partes de Itaipu produz um risco não-gerenciável na administração do portfólio de contratos, sendo esta variação alheia à vontade do agente, espera-se que, com base no princípio da neutralidade, os agentes de distribuição cotistas de Itaipu declarem, no MCSD Itaipu, exatamente os montantes de energia correspondentes à variação das cotas-partes, à exceção feita aos agentes que não possuem CCEAR no mesmo montante do aumento de cota.

23. Para o ano de 2008, um outro arranjo para o MCSD Itaipu poderá ser conferido, visto que as novas-cotas de Itaipu já estarão em vigor. A questão dos montantes de energia não compensados no MCSD Itaipu será discutida no âmbito da revisão das regras para 2008, de modo a disciplinar o tratamento da sobrecontratação, acima de 103%, e da subcontratação face à compensação parcial das novas cotas-partes.

- **Alívio de exposições financeiras de agentes de autoprodução**

24. Com respaldo na legislação e regulamentação vigentes, as regras de comercialização estabelecem que os recursos oriundos do excedente financeiro são destinados para o alívio de exposições negativas de realocações de energias asseguradas por meio do MRE, de contratos de Itaipu relativos aos agentes detentores de cotas-partes no submercado Sul, de contratos de autoprodução, de contratos do PROINFA e de contratos de direitos especiais, concedido a usinas específicas, definidas pela ANEEL.

25. No que se refere ao alívio de exposições negativas de contratos de autoprodução, as regras de comercialização vigentes estabelecem que o alívio de exposições de agentes de autoprodução incide sobre o menor valor entre o contrato de autoprodução registrado entre os perfis de geração e consumo desse mesmo agente e o montante de energia de autoprodução informado no início do ano.

26. Tal situação pode levar a uma arbitragem, particularmente nos casos onde o PLD do submercado onde se localiza a geração do agente de autoprodutor é superior ao PLD do submercado onde se localiza a sua unidade consumidora. Se fosse conferido o alívio de exposição sobre a energia de autoprodução destinada ao atendimento da carga no submercado de PLD inferior, haveria uma exposição financeira positiva, sendo este recurso destinado ao excedente financeiro para fins de alívio de exposições financeiras negativas de todos os agentes com tal direito.

27. Se o agente de autoprodução registrasse contratos de compra, no perfil de consumo, no submercado onde se localiza sua carga, nas situações de PLD inferior àquele do submercado onde está sua geração, essa diferença de preços entre submercados seria contabilizada em nome desse agente, não sendo destinado esse recurso para o excedente financeiro.

28. Como medida de aprimoramento, a minuta de regras de comercialização, submetida à audiência pública, propôs que o agente de autoprodução, que detém o direito de alívio de exposições negativas, definisse apenas o submercado onde estão localizadas as cargas, modeladas em nome desse agente, que deveriam utilizar-se da prerrogativa de alívio de exposições, de modo que a alocação de alívio fosse baseada no percentual dessas cargas em relação à carga total do agente de autoprodução.

29. A ABIAPE solicitou a restituição do direito do agente de autoprodução de decidir pela alocação do alívio de exposição dos pontos de consumo localizados em submercados onde não há garantia física para promover a integral cobertura contratual de consumo.

30. A SEM entende que deve ser isonômico o tratamento de todas as transações de compra e venda de energia elétrica que possuem o direito de alívio de exposições financeiras, de modo a obter uma alocação mais equânime dos recursos advindos do excedente financeiro.

31. Os autoprodutores, com a prerrogativa de registrar contratos ao longo do ano, têm condição de alterar a alocação do alívio de exposições financeiras, podendo gerar uma destinação a maior de recursos oriundos do excedente financeiro. Cabe ressaltar que todos os demais agentes com tal direito de alívio de exposições não possuem mecanismos de alterar, a seu critério, a alocação do referido direito.

32. Diante do exposto, verifica-se adequada a alteração no tratamento do alívio de exposições financeiras negativas dos agentes de autoprodução, visto que a alocação do direito de alívio será calculada conforme critério estabelecido nas regras, sem possibilidade de exercício por algum agente.

#### • Penalidade por falta de combustível

33. Em atendimento à determinação constante da Resolução Normativa nº 222, de 06 de junho de 2006, foi incluída, nas regras de comercialização, formulação algébrica para apuração da penalidade, aplicada aos agentes de geração termelétrica, decorrente de falta de combustível.

34. ABRAGET, ENDESA CIEN, ENDESA FORTALEZA e UTE NORTE FLUMINENSE S.A. solicitaram a exclusão da penalidade supracitada, com base na alegação de que a questão do suprimento de gás natural foi profundamente modificada por eventos posteriores à publicação da Resolução Normativa nº 222, de 2006, dentre as quais estão a Resolução Normativa nº 231, de 19 de setembro de 2006, a Resolução Normativa nº 237, de 28 de novembro de 2006, e a Portaria MME nº 313, de 21 de dezembro de 2006.

35. É notório que, face à decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE a respeito da realização de testes em usinas termelétricas a gás natural para comprovação de suprimento de combustível, foram tomadas diversas medidas, como a apuração de indisponibilidade por falta de

combustível, a consideração do resultado dos testes na elaboração do Programa Mensal da Operação Eletroenergética – PMO, o recálculo da garantia física das usinas que apresentaram uma geração abaixo do valor programado nos testes, além da exigência de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

36. Afora os rebatimentos acima mencionados, a SEM e a Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração – SRG/ANEEL não acatam o pleito de exclusão, das regras de comercialização ora em aprovação, da penalidade por falta de combustível.

- **Valor da penalidade por insuficiência de lastro de potência**

37. Incluída nas regras de comercialização, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 168, de 10 de outubro de 2005, metodologia de cálculo do valor da penalidade por insuficiência de lastro de potência, de modo a refletir as variações da relação entre oferta e demanda, com distinção de valor entre os períodos de sobras e de escassez de potência.

38. A metodologia proposta consiste em comparar a maior carga do sistema, verificada em uma hora do mês, com a potência de referência total do sistema, sendo a razão desses valores, que reflete o percentual de sobras de potência, utilizada para identificar em qual dos quatro patamares estipulados se encontra a relação entre oferta e demanda de potência. Para cada patamar, há um fator que multiplica o preço de referência dessa penalidade, definido na Resolução Normativa nº 168, de 2005.

39. Conforme definido em regras, a insuficiência de lastro de potência é aferida considerando, no patamar de carga pesada, a potência equivalente à média horária da energia comprometida em contratos de venda, deduzida da potência de referência das usinas e da potência equivalente à média horária da energia adquirida em contratos de compra.

40. Depreende-se, da metodologia de apuração do lastro de potência de agentes vendedores, que a insuficiência de lastro de potência se configura nos casos onde o agente, na modulação da energia negociada em contratos de venda, aloca um montante de energia superior aos recursos de que dispõe. Em outras palavras, o agente está negociando, nas horas do patamar de carga pesada, energia além do que poderia ser gerada para atender aos compromissos de venda.

41. O propósito da penalidade por insuficiência de lastro de potência é evitar que, nas horas de patamar de carga pesada, sejam negociados, em contratos, montantes de energia superiores à capacidade de produção do parque gerador, comprometendo, assim, a confiabilidade do sistema de atender aos requisitos de energia nesse patamar de carga.

42. A prerrogativa do agente de adquirir contratos de compra de energia, com alocação de energia apenas no patamar de carga pesada, para eliminar ou reduzir a penalidade por insuficiência de lastro de potência, reforça a necessidade de ajustar o preço de referência desta penalidade, dado que os “contratos de potência” são negociados com base nesse preço.

43. O atual valor da penalidade por insuficiência de lastro de potência, em torno de R\$ 34,81 / MWh, não representa um incentivo para os agentes negociem contratos de venda de energia com montantes alocados no patamar de carga pesada superiores aos recursos de geração disponíveis.

44. Diante do exposto acima e de posse dos valores de insuficiência de lastro de potência apurados mensalmente em 2006, dos montantes negociados nos “contratos de potência”, dos valores das penalidades aplicadas em 2006 pela CCEE e dos níveis mensais de potência de referência e de carga pesada do SIN, a SEM propôs os valores dos patamares de folga de potência e dos fatores de correção do preço de potência para fins de determinação do preço dessa penalidade. Tais valores constam do anexo da resolução que aprova as regras de comercialização, versão 2007.

- **Lastro para venda de energia de agente de autoprodução**

45. A metodologia de apuração do lastro para venda de energia dos agentes autoprodutores, definida no módulo de penalidades das regras de comercialização, versão janeiro/2006, foi objeto de discussão ao longo do ano de 2006, particularmente no que tange à forma de tratamento de eventuais sobras de lastro dentro do período de apuração compreendido na janela móvel de doze meses.

46. No processo de audiência pública das regras de comercialização, versão 2007, a CCEE apresentou contribuição no sentido de promover uma melhoria na formulação algébrica associada à referida apuração. Na formulação proposta, o agente de autoprodução poderá firmar contratos de venda, no perfil de geração, para comercializar o excedente de geração do mês onde a garantia física dos empreendimentos de geração modelados em nome de agente autoprodutor for superior à demanda de suas unidades consumidoras, mesmo que, na janela de doze meses, não seja constatado nenhum excedente de energia.

47. A SEM corroborou a proposta de aprimoramento do cálculo do lastro para venda de energia dos agentes de autoprodução. Ademais, a CCEE deverá conferir, para os contratos entre uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, que possui uma usina modelada em seu nome, e um agente de autoprodução, que detém parte dos ativos dessa usina, tratamento semelhante aos empreendimentos de geração modelados em nome do próprio agente de autoprodução, de modo a evitar que tal contrato não seja considerado no processo de apuração de lastro, ou mesmo que o agente de autoprodução fique impedido de comercializar essa energia, nos casos de existência de excedente de geração.

- **Apuração do lastro para venda de energia**

48. ABRACEEL, ABRAGE, ENDESA CACHOEIRA, ENDESA CIEN, ENDESA FORTALEZA, FURNAS e ENERGIAS DO BRASIL sugeriram que, para os agentes da categoria geração, a insuficiência de lastro de venda fosse aferida com base no ano civil, sendo as penalidades calculadas em janeiro de cada ano, considerando os doze meses do ano anterior.

49. O argumento apresentado pelos agentes acima listados é que a utilização da média móvel de doze meses, para fins de apuração de lastro para venda, resulta na alocação de um significativo risco ao agente vendedor, de caráter pouco gerenciável, podendo levar a uma inadequada constatação de insuficiência de lastro quando o balanço entre recursos e requisitos variar de um ano civil para outro.

50. O posicionamento da SEM é que o arranjo atual é adequado, onde o agente de geração, de posse da sazonalização de seus contratos de venda, declara a sazonalização de energia assegurada com o intuito de minimizar sua exposição ao PLD, estabelecendo uma sazonalização de energia assegurada compatível para honrar os seus compromissos mensais de venda.

51. De fato, a sazonalização de energia assegurada sofre clara influência da sazonalização dos contratos de venda, visto que o agente vendedor necessita possuir recursos suficientes, no âmbito da CCEE, ao longo do ano, para cumprimento de seus requisitos.

52. Alterar o critério de apuração de insuficiência de lastro para venda de energia, da forma como sugerida, implica uma maior flexibilidade para negociação de contratos de compra e venda de energia envolvendo agentes de geração, comercializadores e consumidores livres, porém a sazonalização de energia assegurada tende a ser bastante influenciada pela projeção de PLD para o ano, de modo a concentrar a maior parte da energia assegurada nos meses onde o valor esperado do PLD é mais alto, não havendo mais a preocupação com a sazonalização dos contratos de venda.

## **II - DO DIREITO**

53. As argumentações expressas neste voto são fundamentadas nos seguintes instrumentos legais:

- Lei nº 9.427, de 1996;
- Lei nº 10.848, de 2004;
- Decreto nº 5.163, de 2004; e
- Decreto nº 5.177, de 2004.

## **III - DA DECISÃO**

54. Diante do exposto e considerando a documentação que consta do Processo nº 48500.006356/2006-10, decido (i) aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão 2007, incorporando as contribuições aceitas ao longo do processo de Audiência Pública AP018/06, por intercâmbio documental, realizada no período de 14 de dezembro de 2006 a 10 de janeiro de 2007, as alterações na formulação algébrica e as correções de texto, conforme constam da Nota Técnica nº 059/2007–SEM/ANEEL, de 21 de fevereiro de 2007; e (ii) estabelecer que as transações de compra e venda de energia elétrica realizadas no mês de março de 2007 sejam contabilizadas com as Regras de Comercialização aqui aprovadas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

**José Guilherme Silva Menezes Senna**  
Diretor